



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA (480<sup>a</sup>) REUNIÃO PLENÁRIA  
EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO ESPECIAL DE PROCESSO ÉTICO  
PROFISSIONAL – PEP N° 0220024.0000070/2024-21, PEP N° 0220029.0000011/2023-12 E  
PEP N° 0220029.0000012/2023-03.**

Ao 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2025 às 14:00 horas, reuniram-se no plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, em sessão especial de julgamento, sob a presidência do Médico Veterinário Ednaldo Souza da Silva - Presidente. Presentes o Vice-Presidente Haruo Takatani, o Tesoureiro Marcelo Vieira da Gama e os Conselheiros Luma Viana G. dos S. Pigozzo, Camilla Barbosa Leite, Pablo Nahum F. de Oliveira e Dra. Evellyn Freire Santos. As conselheiras Dra. Sabrina F. de Medeiros, Bruna Castro Costa e Letícia Barros de Alencar tiveram suas ausências justificadas. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a presente sessão especial para julgamento do processo ético em pauta. Passou a palavra ao Secretário-Geral em exercício para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas do processo, não estando presente as duas partes. Sendo a parte denunciante CRMV/AM e a denunciada, [REDACTED] CRMV/AM nº [REDACTED], referente ao Processo Ético-Profissional nº 0220024.00000070/2024-21 que foi instaurado por denúncia. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra a Conselheira Relatora Dra. [REDACTED] para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Em seguida, o Presidente solicitou que a Conselheira Relatora, realizasse a leitura da fundamentação do processo, onde a apuração concentra-se em fatos de assédio sexual atribuídos ao denunciado em ambiente de trabalho relacionado ao exercício da atividade médico-veterinária, com ampla repercussão social. A apreciação limita-se a esses fatos e aos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio da correlação. O procedimento observou o contraditório e a ampla defesa, com intimações, realização de audiência e abertura de prazo para alegações finais, conforme o Código de Processo Ético-Profissional do Sistema CFMV/CRMVs (Resolução CFMV nº 1.330/2020), além de regular migração ao sistema eletrônico e controle de prazos. Não se identificam nulidades processuais arguidas ou verificadas de ofício. O conjunto probatório, aliado às informações provenientes da esfera penal, evidencia afronta a deveres e vedações do Código de Ética do Médico-Veterinário. Condutas de conotação sexual praticadas no âmbito das relações profissionais violam o dever de respeito e urbanidade nas relações profissionais e sociais (art. 6º, V) e subsumem-se à vedação de praticar atos definidos em lei como crime (art. 8º, V), independentemente do resultado do processo penal, dada a autonomia do juízo ético. O Relatório de Instrução resume a sentença penal que narra condutas de conotação sexual praticadas ao longo de anos e o vínculo hierárquico com vítimas, o que afronta deveres do art. 6º, V, e a vedação do art. 8º, V (praticar atos definidos em lei como crime).; A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela procedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por unanimidade a favor da relatora, acolhendo o parecer da Relatora, julgando procedente a denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação.

## DIRETORIA

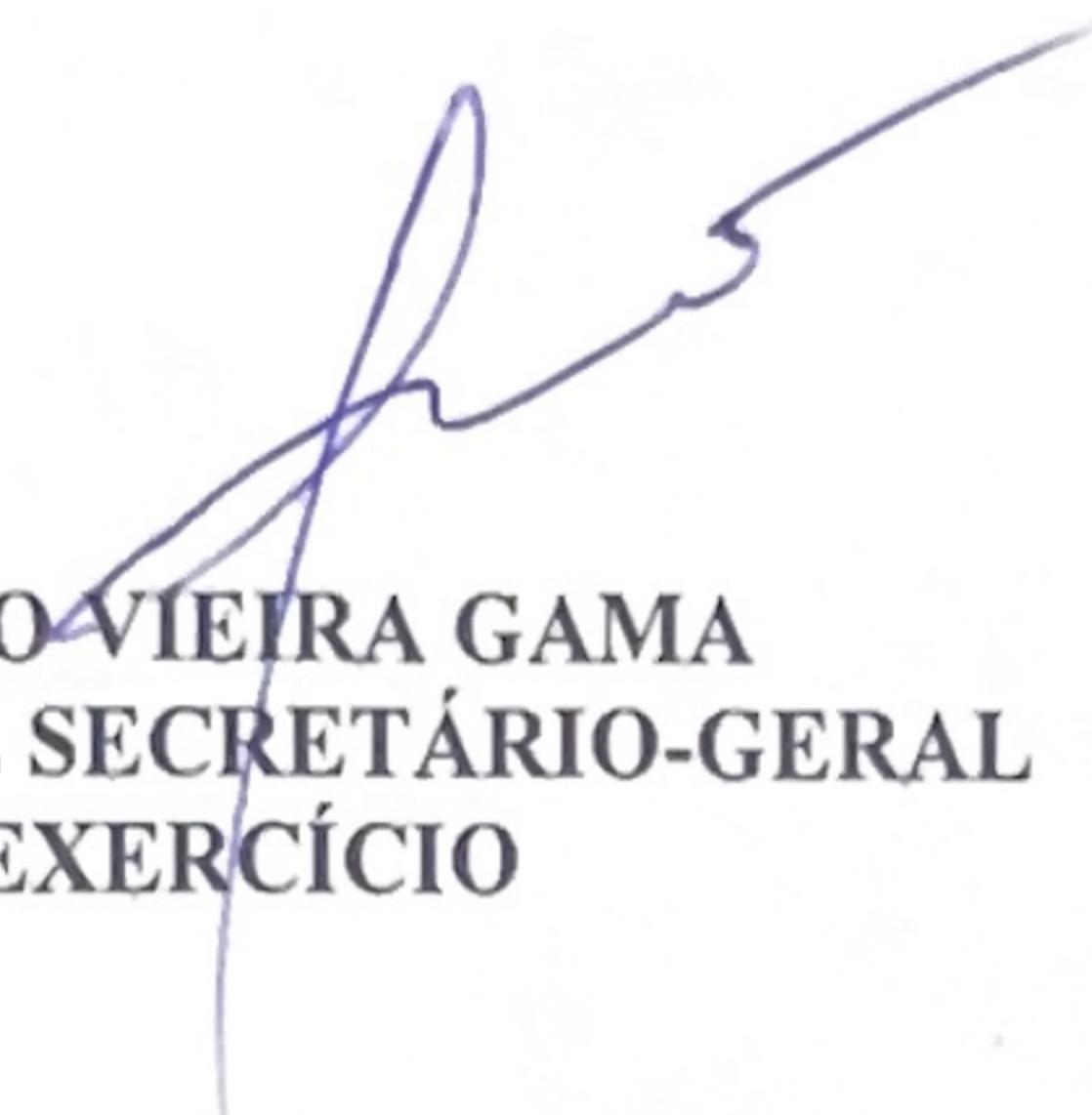
# EDNALDO SOUZA DA SILVA PRESIDENTE

**HARUO TAKATANI  
VICE-PRESIDENTE**



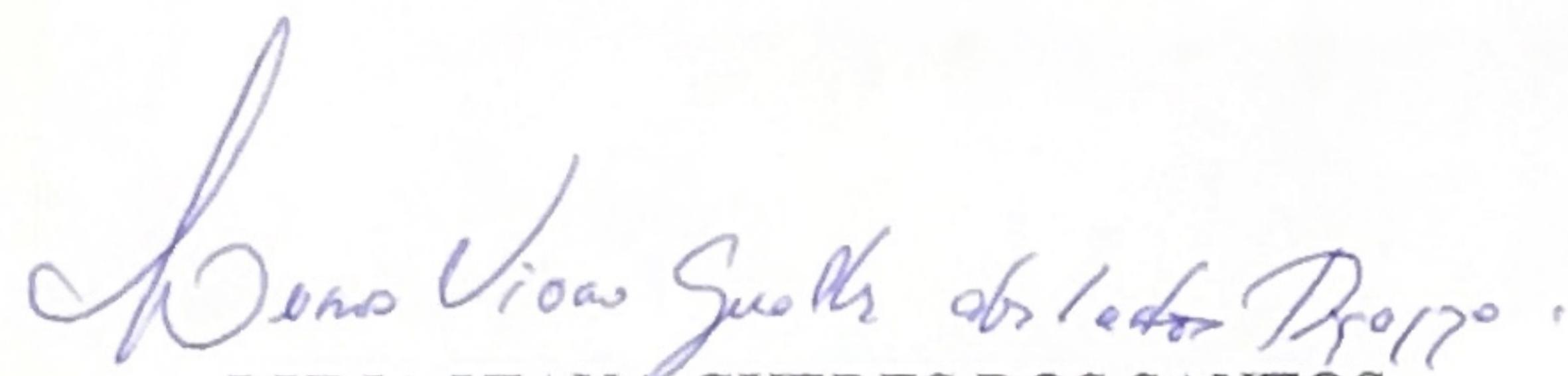
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

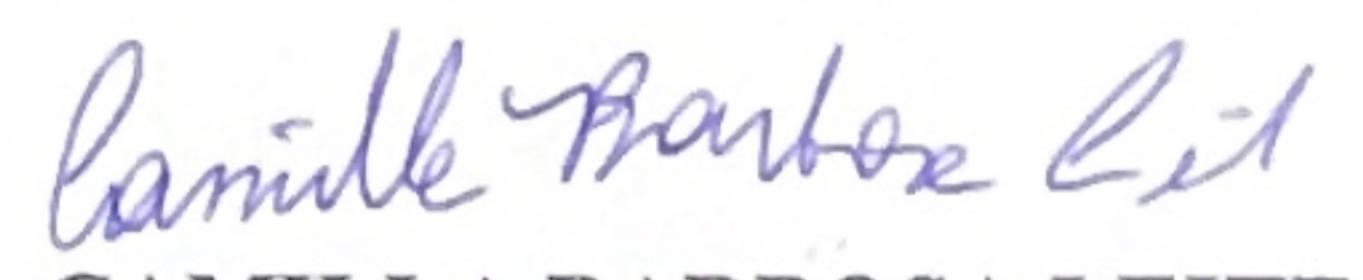


MARCELO VIEIRA GAMA  
TESOUREIRO E SECRETÁRIO-GERAL  
EM EXERCÍCIO

CONSELHEIROS



LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS  
PIGOZZO



CAMILLA BARBOSA LEITE



PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA



EVELLYN FREIRE SANTOS

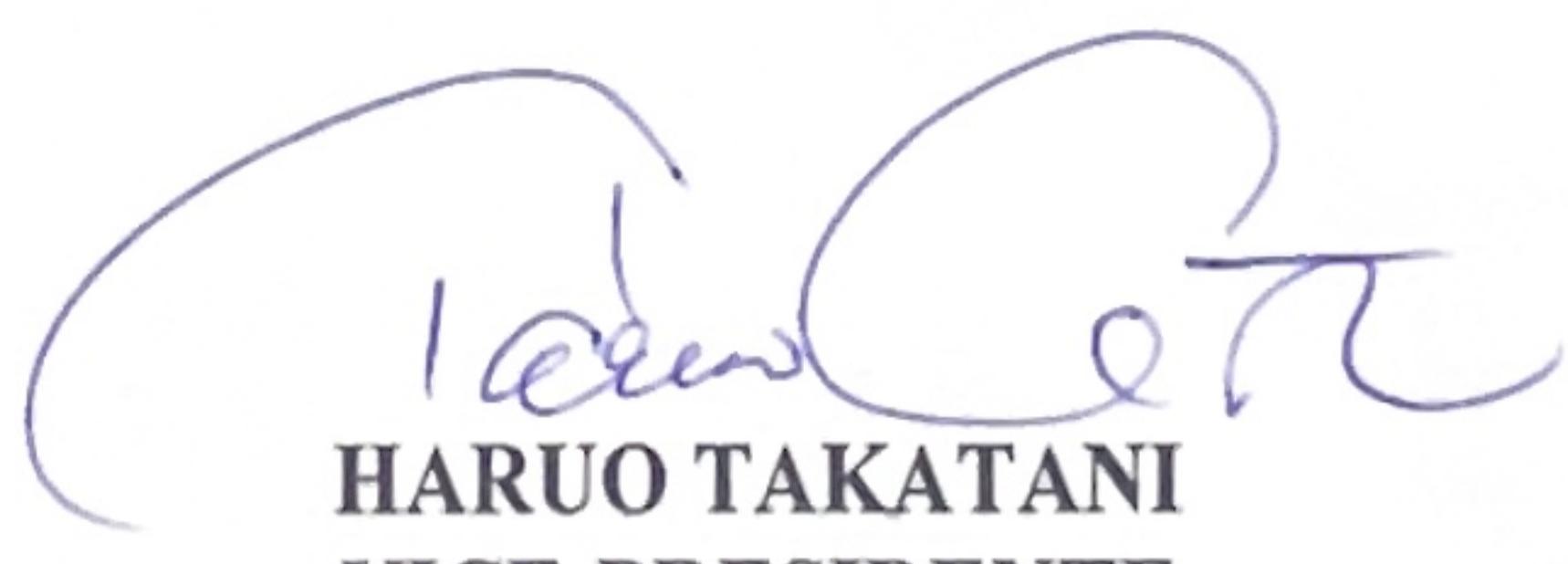


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Na sequência, deu início o segundo Processo Ético-Profissional nº 0220029.00000011/2023-12, estando presente somente uma das partes, sendo ela a denunciada e seu patrono Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/AM n. [REDACTED]. Possuindo como denunciado, [REDACTED] - CRMV/AM nº [REDACTED] e como denunciante [REDACTED]. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheira Relatora Dra. [REDACTED], para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. O presidente concedeu a palavra a parte denunciada para que esta apresentasse seu relato sobre esse fato, após isso o Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para proceder com a leitura da fundamentação e voto. O relator aduz que diante dos fatos apresentados neste auto decidiu por determinar o arquivamento do Processo Ético-Profissional, pelo entendimento de que não há prova de que seus atos tenham introduzido material na cavidade ou agravado o quadro por omissão técnica relevante. Os relatos de comunicação por aplicativo, ainda que conflituosos, não caracterizam por si violação tipificada dos deveres éticos, ausente recusa injustificada de atendimento emergencial ou de encaminhamento. À míngua de autoria técnica e nexo causal individualizados, não se alcança o padrão probatório necessário para responsabilização por imperícia, imprudência ou negligência (art. 9º da Resolução CFMV nº 1.138/2016). A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, Diante do conjunto dos autos, por unanimidade votou-se pelo arquivamento do Processo Ético-Profissional em favor da médica-veterinária [REDACTED] por insuficiência de prova para sancionamento. E, para constar, eu Marcelo Vieira da Gama – Secretário-Geral em exercício, lavrei a presente ata que vai por todos assinada.

**DIRETORIA**

  
EDNALDO SOUZA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
HARUO TAKATANI  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCELO VIEIRA GAMA  
TESOUREIRO E SECRETÁRIO-GERAL  
EM EXERCÍCIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHEIROS

*Luma Viana Guedes dos Santos Pigozzo*  
LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS  
PIGOZZO

*Camilla Barbosa Leite*  
CAMILLA BARBOSA LEITE

*Pablo Nahum Fernandes de Oliveira*  
PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA

*Evellyn Freire Santos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Em seguida, deu-se início ao terceiro julgamento Processo Ético-Profissional nº 0220029.00000010/2023-21, estando presente somente a parte denunciada, possuindo como denunciante **TERESA VICTORIA MOTA**, e como denunciado [REDACTED]. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheira Relatora Dra. [REDACTED], para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Após isso, o presidente concedeu a palavra a parte denunciada para que esta apresentasse seu relato sobre esse fato. Em seguida, o Presidente solicitou que a Conselheira Relatora, realizasse a leitura da fundamentação do processo, onde a análise limita-se aos fatos narrados na denúncia e às provas produzidas (documentos clínicos, atas de audiência, mídias e alegações), em observância ao princípio da correlação. O voto considera os elementos probatórios constantes dos autos, nos termos exigidos pelo procedimento ético e eventual subsunção ao Código de Ética do Médico-Veterinário (Resolução CFMV nº 1.138/2016). O feito observou as fases essenciais previstas na Resolução CFMV nº 1.330/2020: admissibilidade, instrução com oitivas de denunciante, denunciada e testemunha, além de prazo para alegações finais às duas partes, culminando em relatório de instrução. Não há nulidades suscitadas ou perceptíveis de ofício. A reintervenção de 09/09/2021 descreve retirada de material compatível com gaze e quadro inflamatório crônico; contudo, inexiste, nos autos, laudo técnico-pericial independente produzido no âmbito do PEP que estabeleça, com segurança, a autoria do evento em relação ao ato de 21/02/2021. Não há documentação padronizada (fotográfica/identificadora) que individualize o material a ponto de vinculá-lo, de forma conclusiva, ao primeiro procedimento. A própria perícia referida na instrução não atribui, de modo direto, erro técnico à profissional, limitando-se a indicar o resultado (hemorragia/complicação) sem afirmação conclusiva de falha na execução. Para responsabilização ética por negligência (art. 9º, I, c), exige-se demonstração suficiente de: materialidade do evento, autoria técnica e nexo causal. A ausência de perícia conclusiva no PEP e a inexistência de prova robusta que afaste dúvidas razoáveis sobre a origem do material mantêm incerta a autoria do evento no ato inicial. Soma-se a isso o fato de que, no momento das complicações, a profissional orientou exames complementares e a tutora optou por não os realizar naquela oportunidade, o que dificultou a documentação tempestiva do quadro e a elucidação técnica imediata. Diante do padrão probatório disponível, não se comprova, com a robustez exigida, violação ao dever objetivo de cuidado pela denunciada na forma do art. 9º, I, c. Não se mostra possível, com segurança, afirmar a subsunção típica sem laudo conclusivo e sem cadeia probatória capaz de individualizar a autoria do evento à cirurgia inicial. Diante do conjunto dos autos, por unanimidade votou-se pelo arquivamento do Processo Ético-Profissional em favor da médica-veterinária [REDACTED], por insuficiência de prova para sancionamento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu Marcelo Vieira da Gama – Secretário-Geral em exercício, lavrei a presente ata que vai por todos assinada.

DIRETORIA

EDNALDO SOUZA DA SILVA  
PRESIDENTE

HARUO TAKATANI  
VICE-PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

MARCELO VIEIRA GAMA  
TESOUREIRO E SECRETÁRIO-GERAL  
EM EXERCÍCIO

CONSELHEIROS

*Luma Viana Guedes dos Santos Pigozzo*  
LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS  
PIGOZZO

*Camilla Barbosa Leite*  
CAMILLA BARBOSA LEITE

*Pablo Nahum Fernandes de Oliveira*  
PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA

*Evellyn Freire Santos*  
EVELLYN FREIRE SANTOS